

Conselheiro suspende licitação da Prefeitura por indícios de irregularidade

Contratação da Prefeitura avaliada em R\$581 mil teve indícios de favorecimento à empresa



Por Lucas Silva

Foto: Joel Arthus

Em decisão monocrática publicada nesta segunda-feira (18), o vice-presidente do Tribunal de Contas do Amazonas e relator das contas da Prefeitura de Manaus, conselheiro Fabian Barbosa, suspendeu uma licitação da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), avaliada em R\$581 mil.

De acordo com a medida cautelar publicada no Diário Oficial Eletrônico (doe.tce.am.gov.br), houve indícios de favorecimento à

empresa vencedora do pregão, que tinha por objetivo a confecção, impressão e encadernação dos carnês de imposto (IPTU) da Prefeitura de Manaus.

Conforme a decisão do conselheiro-relator, Fabian Barbosa, foi identificado que a representante apresentou proposta de R\$322,2 mil, enquanto a empresa vencedora de R\$581 mil. No entanto, a Comissão Municipal de Licitação desclassificou a proposta mais barata sem apresentar critérios objetivos para tal decisão.

De acordo com o sistema do Pregão realizado pela Prefeitura, a desclassificação da empresa com valor mais barato ocorreu devido a uma Nota Fiscal emitida em 2021, alegando que os valores descritos não eram praticáveis.

A empresa alega que enviou outros documentos que comprovariam a viabilidade de praticar tais valores, e solicitou recurso da desclassificação. No entanto, os responsáveis pelo pregão não atenderam ao recurso da participante e declararam outra empresa como vencedora, aprovando um custo 80% mais caro.



Sumário

TRIBUNAL PLENO	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
PRIMEIRA CÂMARA.....	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
SEGUNDA CÂMARA	5
PAUTAS	5
ATAS	5
ACÓRDÃOS	5
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	7
ATOS NORMATIVOS	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	7
DESPACHOS	7
PORTARIAS.....	7
ADMINISTRATIVO	21
DESPACHOS.....	21
CAUTELAR.....	21
EDITAIS	92

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

CERTIDÃO





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.4

CERTIFICO, para os devidos fins, que na 45ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida no dia 19 de dezembro de 2023, a Presidência submeteu ao Colegiado, para a devida retificação, a composição das Egrégias 1ª e 2ª Câmaras para o **biênio 2024/2025**, que passará a ser a seguinte: **1ª CÂMARA:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (Membro), Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa (Membro), Alípio Reis Firmo Filho (Auditor), Luiz Henrique Pereira Mendes (Auditor); **2ª CÂMARA:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Membro), Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (Membro), Mário José de Moraes Costa Filho (Auditor), Alber Furtado de Oliveira Júnior (Auditor). Colocada a matéria em discussão e votação, foi aprovada à unanimidade.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que na 45ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida no dia 19 de dezembro de 2023, a Presidência realizou a distribuição, por meio de sorteio, das **CALHAS** para o **BIÊNIO 2024/2025**, ficando definido da seguinte forma: **CALHA 01** – Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto; **CALHA 02** – Auditor Mário José de Moraes Costa Filho; **CALHA 03** – Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior; **CALHA 04** – Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro; **CALHA 05** – Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva; **CALHA 06** – Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa; **CALHA 07** – Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello; **CALHA 08** – Auditor Alípio Reis Firmo Filho; **CALHA 09** – Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes; e **CALHA 10** – Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior. A referida matéria foi aprovada à unanimidade.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.5

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

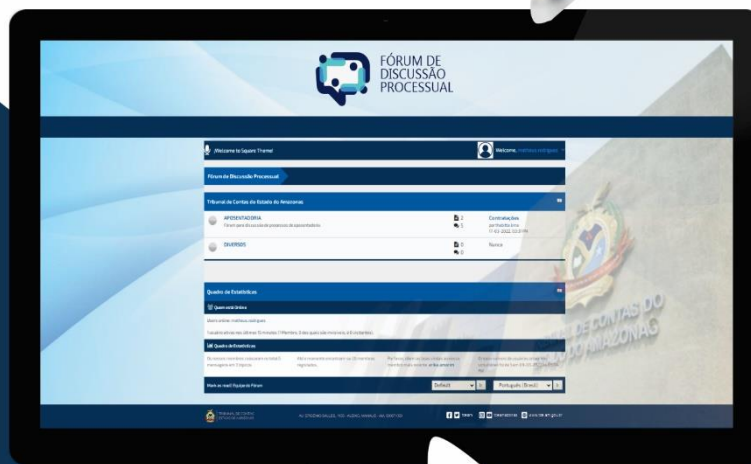
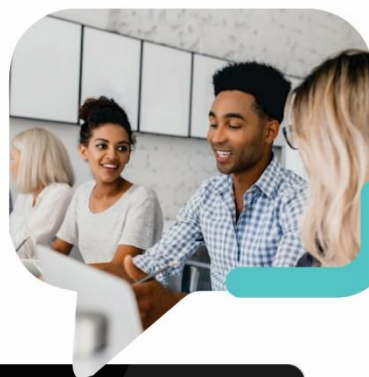
ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Todos os dias surgem assuntos novos nos setores!



Arte: Matheus Rodrigues | DICOM/TCE-AM

Acesse aqui!



Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual **todos os servidores** do TCE-AM poderão **contribuir** na elaboração da fundamentação processual.

Realização:



Vários processos com
temáticas diferentes

Vantagens:

Necessidade de
vasta pesquisa

Quebra das barreiras
criadas com o teletrabalho





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.7

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

A T O Nº 243/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor **ALEXANDRE ALMIR FERREIRA RIVAS**, no cargo comissionado de Diretor Geral da Escola de Contas Públicas - símbolo CC-6, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.8

PORTARIA SEI Nº 324/2023 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 135/2023/DIMAT, constante no Processo n.º 018895/2023;

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **NATALY SILVA DAVID**, matrícula n.º 0029424B, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **33.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte **1.500.100**;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 332/2023 - SGDGP





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.9

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o Memorando nº 123/2023GP/TP, datada de 15.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento nº 17/2023/DIMAT, constante no Processo nº 019361/2023;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de adiantamento em favor da servidora **MARIANA DE AZEVEDO SODRE DANTAS CAVALCANTE**, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Resolução nº 12/2013, com alterações feitas pela Resolução nº 21/2021, para custear despesa de pronto pagamento na Classificação Orçamentária 4.4.90.52.00 (MATERIAL PERMANENTE), no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil reais) para fins de desenvolvimento de atividades no âmbito deste Tribunal de Contas.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA N.º 877/2023-GPDGP

Dispõe sobre o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas — TCE/AM e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.10

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

Art. 1º - **SUSPENDER** o expediente nesta Corte de Contas no período de 23 de dezembro de 2023 a 11 de janeiro de 2024, nos termos do art. 107, §2º, da Resolução n.º 04/2002 — TCE/AM;

§ 1º - Ficam excetuados da suspensão, considerando as atribuições desenvolvidas, os seguintes setores:

I — Gabinete da Presidência

II — Secretaria Geral de Administração

III — Secretaria Geral do Controle Externo

IV — Secretaria do Tribunal Pleno

V — Secretaria de Tecnologia da Informação

VI — Diretoria de Gestão de Pessoas

VII — Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

VIII — Diretoria Jurídica

IX — Diretoria de Controle Interno

X — Diretoria da Assistência Militar

XI — Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual

XII — Diretoria de Administração Interna

XIII — Diretoria de Saúde





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.11

§ 2º - Cada setor do parágrafo anterior deverá manter o quantitativo estritamente necessário para execução de suas atividades a serem realizadas no período do recesso, ficando a escala dos plantonistas a cargo dos respectivos chefes imediatos;

Art. 2º - Em caso de imperiosa necessidade de serviço, poderão ser convocados pela Presidente e/ou Secretário (a) Geral de Administração no período do recesso os servidores de outros setores deste Tribunal.

Art. 3º - O servidor que trabalhar presencialmente no TCE/AM durante o recesso terá direito a afastamento do serviço por número igual de dias ao que permanecer de plantão, sempre com autorização prévia do Chefe Imediato, nos termos do art. 107, §2º, segunda parte, da Resolução n.º 04/2002 — TCE/AM, devendo o gozo deste direito ser usufruído no período de janeiro a dezembro de 2024, sob pena de preclusão.

Art. 4º - No período do recesso não será permitida a utilização de banco de horas, devendo o servidor permanecer em atividade durante a jornada de 6h (seis horas), ficando autorizada a permanência, nas dependências desta Corte, até as 17h (dezessete horas), nos termos da Portaria n.º 385/2021 — GP, de 16 de setembro de 2021.

§1º - A entrada dos servidores contemplados no artigo quarto deve ocorrer entre 7:00h às 9:00h, e o registro do ponto, tanto da entrada quanto da saída, será efetuado obrigatoriamente através do Bioponto.

§2º - As horas excedentes do caput deste artigo não serão computadas para fins de banco de horas e produtividade.

Art. 5º - Os prazos processuais e recursais, excepcionalmente, ficarão suspensos a partir do dia 23/12/2023, voltando a fluir na data de 12/01/2024.

§1º - Não estão incluídas na suspensão de que trata o caput deste artigo as medidas acautelatórias, conforme preconiza o art. 107, §4º, da Resolução n.º 04/2002 — TCE/AM, incluído pela Resolução n.º 05/2014 — TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22/08/2014.

§2º - Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

§3º - A tramitação interna de processos e demandas pelo Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos — SPEDE, em regra, encerrar-se-á a partir do dia 21/12/2023, às 12:00 horas, voltando a fluir na data de 12/01/2024, com exceção dos setores previstos no art. 1º, §1º, incisos I a XIV, desta Portaria.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.12

Art. 6º - O protocolo de documentos deverá ser realizado através do Domicílio Eletrônico de Contas, devendo, excepcionalmente, ser realizado de forma presencial no horário compreendido entre 07:00h as 14:00h.

Art. 7º - As sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras retornarão com seu funcionamento no mês de janeiro de 2024, realizando-se na modalidade presencial.

Art. 8º - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria serão dirimidos pela Presidência desta Corte de Contas.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterada e/ou revogada a qualquer tempo, a critério da Presidência desta Corte de Contas.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

*Republicada por alterações

PORTARIA Nº 934/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO as alterações na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, promovidas pela Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023;

R E S O L V E:

ATRIBUIR, ao servidor **WASHINGTON FERREIRA LINS FILHO**, matrícula n.º 0001082C, a Gratificação de Apoio Técnico - GAT, prevista no Art.5º, Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023, a contar de 01.12.2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.13

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

*Republicado por incorreção

PORTARIA Nº 936/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a necessidade de compor a Comissão de Jurisprudência, prevista no art. 48, inciso II da Resolução n.º 04/2002;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 12/2023/DIPRIM, datado de 12.12.2023, constante no Processo SEI n.º 019044/2023;

R E S O L V E:

DESIGNAR para compor a Comissão de Jurisprudência:

NOME	MATRÍCULA
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA - COORDENADOR-PRESIDENTE	0006122A
ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR - MEMBRO	0012521A



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.14

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA - MEMBRO

0008885A

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 937/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 121/2023/GCMARIOMELLO/TP, datado de 18.12.2023, subscrito pelo Conselheiro **Mario Manoel Coelho de Mello**, constante do Processo SEI nº 019448/2023;

R E S O L V E:

I - LOTAR a servidora **KARLA PATRICIA CAUPER MENDONÇA**, matrícula nº 002.331-0A, no Gabinete do Conselheiro - Mario Mello - GCMARIOMELLO, a contar de 01.12.2023;

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.15

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 939/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 76/2023/GTE-IIF/DGP, datado de 13.12.2023, subscrito pela servidora **Thais Augusta Botinelly Bader**, Diretora de Gestão de Pessoas, constante do Processo SEI n.º 018678/2023;

RESOLVE:

I - LOTAR os servidores listados abaixo, na Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, a contar de 01.12.2023;

SERVIDORES
ANDREIA MERGULHAO DE ARAUJO Matrícula n.º 001.537-7D
CARLOS SILVERIO DOS SANTOS JUNIOR Matrícula n.º 001.090-1D
GABRIEL BASTOS DE CASTRO Matrícula n.º 003.923-3A
NICOLE BENCHAYA MARQUES PASCARELLI LOPES Matrícula n.º 002.701-4B
THAIS AUGUSTA BOTINELLY BADER Matrícula n.º 002.813-4C

II - REVOGAR as lotações anteriores.





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.16

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 943/2023-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 1397/2023/DICOM/GP, datado de 18.12.2023, subscrito pela servidora **Mariana de Azevedo Sodre Dantas Cavaltante**, Diretora de Comunicação Social, constante no Processo SEI n.º 019434/2023;

R E S O L V E:

LOTAR a senhora **THAIS ROCHA ALVARES**, matrícula n.º 004.250-1A, na Diretoria de Comunicação Social - DICOM, a contar de 01.12.2023;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 944/2023-GPDGP

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f/tceam t/tceam tce-am tceamazonas tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.17

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 1402/2023/DICOM/GP, datado de 19.12.2023, subscrito pela servidora **Mariana de Azevedo Sodre Dantas Cavaltante**, Diretora de Comunicação Social, constante no Processo SEI n.º 019632/2023;

R E S O L V E:

LOTAR a senhora **DHYENE ESTELLE DE OLIVEIRA BRISSOW**, matrícula n.º 004.258-7A, na Diretoria de Comunicação Social - DICOM, a contar de 01.12.2023;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA N.º 945/2023-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 158/2023/GCEC/GP, datado de 19.12.2023, subscrito pelo Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas, constante no Processo SEI n.º 019636/2023;

R E S O L V E:

I - LOTAR a servidora **HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FELIX**, matrícula n.º 001.656-0A, na Gabinete da Coordenadoria Geral da Escola de Contas Públicas - GCEC a contar de 20.12.2023;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br






Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.18

II – **REVOGAR** as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.


Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 132/2023

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **MARIANA DE AZEVEDO SODRE DANTAS CAVALCANTE**, matrícula 004.237-4A, e **JANDERLAN DE ARAÚJO PACHECO**, matrícula 003.652-8A, para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula nº 002.210-1A, e **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula 003.894-6A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 33/2023** (Processo nº 12144/2022-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de aquisição de assinaturas de plataformas digitais e licenças de uso de softwares (Youtube Premium; Flickr Pro; Canva Pro; Coreldraw (licença vitalícia); Envato Elements e We Transfer Pro) para atender às demandas destinadas à Diretoria de Comunicação do TCE/AM, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **ARGO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ 29.506.070/0001-06, a contar do dia 19/12/2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.19

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor nº 7/2023, de 27 de janeiro de 2023.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 119/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR** a servidora **ETELVINA DAS GRAÇAS PANILHA DE ANDRADE**, matrícula 000.332-8C, para atuar como **FISCAL**, e os servidores **HIGOR LINCOLN GOMES MARTINS**, matrícula nº 0042420A, e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 07/2017** (Processo nº 4647/2021-SEI/TCE/AM), a contar do dia **15 de dezembro de 2023**, que entre si celebram o **TCE/AM** e o **SINETRAM – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.20

DO ESTADO DO AMAZONAS, CNPJ 04.603.197/0001-04, que tem por objeto contratação de empresa especializada prestação de serviços de fornecimento de Vale-Transporte para servidores e colaboradores do TCE/AM.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor Nº 09/2022, de 08 de junho de 2022.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 119/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.21

Art. 1º - DESIGNAR, o servidor **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO**, matrícula **000.183-0A**, para atuar como **FISCAL**, e os servidores **HIGOR LINCOLN GOMES MARTINS**, matrícula nº **0042420A**, e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula **2210-1A**, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 10/2020** decorrente do (Processo nº **0003412/2023-SEI/TCE/AM**), **a contar do dia 15 de dezembro de 2023**, que entre si celebraram o **TCE/AM** e a **OI S/A**, que tem por objeto a prestação de serviços de **Telefonia Fixa Comutada STFC, (fixo-fixo e fixo-móvel), local, longa distância nacional (LDN) e internacional (LDI) e 0800**, a ser executado de forma contínua para atender às necessidades do TCE/AM

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º- Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor Nº 82/2023, de 08 de junho de 2022.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16.740/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. IDEMAR DA SILVA VALE, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 533/2020 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.22

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.803/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO SR. MARCOS ANTONIO LISE, EM FACE DO PARECER PRÉVIO N.º 184/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.219/2023 – RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA ECOMANAUS AMBIENTAL S/A. EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41/2023 - GCMMELLO, EXARADO NOS AUTOS Nº 14.901/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO INOMINADO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.762/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM FACE DO SR. JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES, PREFEITO MUNICIPAL DE CANUTAMA E DO SR. ALVANDIR NOGUEIRA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DE CANUTAMA – CML, À ÉPOCA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021- SRP E DO EXTRATO DA CARTA CONTRATO Nº 012/2021.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.744/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE ALVARÃES.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de dezembro de 2023.





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.23

PROCESSO Nº 16.774/2023 – REPRESENTAÇÃO Nº 215/2023 – MPC - RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS SENHORES GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHA, EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, JULIANO VALENTE, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DA MÁ GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.807/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE CAREIRO DA VÁRZEA, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE RESPONSABILIDADES POR OMISSÃO DE COMBATE A QUEIMADAS EM 2023.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.806/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE RESPONSABILIDADES POR OMISSÃO DE COMBATE A QUEIMADAS EM 2023.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.817/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE MANAQUIRI. **DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.24

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.765/2023 – REPRESENTAÇÃO Nº 219/2023 - MPC - RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS SENHORES RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, PREFEITA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, JULIANO VALENTE, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DA MÁ GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.835/2023 – REPRESENTAÇÃO N.º 250/2023 – MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS SENHORES BRUNO LUIZ LITAIFF RAMALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, JULIANO VALENTE, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DA MÁ GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE CARAUARI.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de dezembro de 2023.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 20 de dezembro de 2023.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





CAUTELAR

PROCESSO: 16772/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ

ADVOGADO (A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. VANILSO MONTEIRO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECMONO – 7/2023-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de Representação, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPC em face da Prefeitura Municipal de Japurá, cujo prefeito é o Sr. Vanilso Monteiro da Silva, em razão da falta de acessibilidade no portal eletrônico oficial daquele órgão, a saber: libras, leitor de tela, imagens de texto, navegação por teclado, cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível, aumentar e diminuir fonte, preto e branco, inverter cores, destacar links, fonte regular e redefinir.

2) Informa o MPC que havia expedido a Recomendação n.º 29/2023-MP-FCVM à Prefeitura de Japurá para que fornecesse informações quanto à ausência da aludida acessibilidade ao seu sítio eletrônico, contudo o gestor da municipalidade não respondeu a sobredita recomendação ministerial.

3) A denúncia foi admitida pela Conselheira-Presidente desta Corte, conforme despacho de fls. 21-24, sendo os autos recebidos por mim em 20/12/2023.

4) É o suficiente relatório, passo a tratar da cautelar pleiteada.

5) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse





provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.

6) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

7) Dito isto, convém recordar que para concessão de medida cautelar é necessário o preenchimento concomitante do “*fumus boni iuris*”, ou seja, da plausibilidade do direito invocado e do “*periculum in mora*”, qual seja, o risco de ineficácia. No presente caso, **configura-se ausente esse último**. Explico.





8) No presente caso, os argumentos trazidos pelo requerente não são suficientes para demonstrar a existência de um perigo da demora que justifique a concessão da medida de urgência requerida. A mera possibilidade de dano, sem que haja evidências claras de sua iminência, não se enquadra nas hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico para a concessão da tutela cautelar.

9) De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

10) Ademais, é importante ressaltar que o perigo da demora se caracteriza pela urgência na concessão da medida para evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação. No caso em questão, não há elementos concretos que demonstrem que o dano alegado pelo requerente irá efetivamente ocorrer, tampouco que tal dano, caso venha a existir, seria irreparável.

11) Por outro lado, tal fato **não implica à improcedência** da representação, mas tão somente a análise do pleito liminar.

12) Não obstante, caso este relator venha a identificar futuramente que estejam presentes os requisitos do perigo de dano e plausibilidade do direito, possui competência para, de ofício, tomar as medidas cabíveis para a suspensão de atos que venham a atentar contra o interesse público (art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996).

13) Ante o exposto, nos moldes do art. 42-B da Lei Orgânica nº 2423/1996, da Resolução TCE/AM nº 03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

13.1) **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução TCE/AM nº 03/2012;

13.2) **DETERMINO** a remessa dos autos à GTE – Medidas Processuais Urgentes para as seguintes providências:

13.2.1) Publicar este despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2.2) Dar ciência desta decisão ao Ministério Público junto à Corte de Contas, enquanto parte representante;

13.3) Após, considerando o art. 3º, V da Resolução TCE/AM nº 03/2012, envie os autos para a DICAMI, para que notifique o interessado com cópia deste despacho e da representação, para que apresentem os documentos solicitados e defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, ficando **autorizada** desde já eventual prorrogação de prazo, desde que requerida tempestivamente, e a contar do término do primeiro, bem como concessão de cópia integral do processo ou acesso virtual aos autos;





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.28

13.4) Ultrapassado o prazo, **com ou sem manifestação**, emita manifestação conclusiva a DICAMI e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornando os autos a mim para emissão de voto.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

Rbss

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM

NATUREZA: MEDIDA CAUTELAR *EX OFFICIO*

OBJETO: APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2023-SRP/PM REALIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM.

RESPONSÁVEL: SR. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 56-A/2023-GCMMELLO

Trata-se de **Medida Cautelar, ex officio**, proferida por este Signatário, na condição de Relator das Contas da **Câmara Municipal de Manaus – CMM, biênio de 2022/2023**, no uso das atribuições conferidas por força do art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 1º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, em decorrência de possíveis irregularidades na condução do **Pregão Presencial nº 019/2023-SRP-CMM**, recentemente deflagrado pela referida Casa Legislativa.

Em **22/11/2023**, foi publicado no Diário Oficial do Município de Manaus o **Aviso de Licitação** referente ao **Pregão Presencial nº 019/2023-SRP-CMM**, que tem como objeto a “*contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva, corretiva e higienização de condicionadores de ar split, sistema de exaustão e em equipamentos de refrigeração em geral, com mão de obra, materiais e peça inclusos, nas instalações da Câmara Municipal de Manaus – CMM*”, cuja sessão de abertura foi designada para o dia 04/12/2023, às 10h00min.

Em **15/12/2023**, também por intermédio de publicação no Diário Oficial do Município, foi veiculado **Despacho de Homologação** referente ao Pregão mencionado, oportunidade em que o objeto da licitação foi adjudicado em favor da vencedora do certame, no caso, a





Engetask Comércio e Serviços de Materiais e Construção Ltda., no valor mensal de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), pelo período de 12 (doze) meses.

Nos dias subsequentes, este Relator tomou conhecimento da publicação de diversas reportagens jornalísticas, em blogs locais, dando conta da existência de supostas irregularidades envolvendo o procedimento licitatório em tela, as quais, em tese, teriam impactado em eventual favorecimento da empresa vencedora do certame.

Diante dos referidos fatos, em **19/12/2023**, por meio do Ofício nº 011/2023-GCMELLO, entendi prudente **conceder prazo de 3 (três) dias** à Câmara Municipal de Manaus, a fim de que o Exmo. Vereador-Presidente apresentasse, com urgência, informações atualizadas acerca do **Pregão Presencial nº 019/2023-SRP-CMM**, em especial cópia do respectivo processo administrativo (2023.100000.10718.0.001971).

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a **suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;**

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal. (grifei)





A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a medida cautelar, no âmbito desta Corte, pode ser deferida mediante provocação ou, inclusive, **de ofício**, pelo Conselheiro-Relator, estando a concessão da medida de urgência atrelada à **presença concomitante** do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, vejamos alguns julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO.** MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida





razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravado de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Ademais, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, conforme já exposto no relatório, no dia **22/11/2023**, por meio de publicação no Diário Oficial do Município, a Câmara Municipal de Manaus tornou público o **Aviso de Licitação** referente ao **Pregão Presencial nº 019/2023-SRP-CMM**, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva, corretiva e higienização de condicionadores de ar split, sistema de exaustão e em equipamentos de refrigeração em geral, com mão de obra, materiais e peça inclusos, nas instalações da Câmara Municipal de Manaus – CMM”*, com Sessão de Abertura designada para o dia 04/12/2023, às 10h00min. Vejamos:





AVISO DE LICITAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, através de sua Pregoeira, torna público a abertura do PREGÃO PRESENCIAL N.º 019/2023-SRP/CMM, na forma a seguir:

Objeto Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva, corretiva e higienização de condicionadores de ar split, sistema de exaustão e em equipamentos de refrigeração em geral, com mão de obra, materiais e peças inclusos, nas instalações da CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS (CMM), observados os detalhamentos técnicos, operacionais, especificações e condições constantes no Termo de Referência, oriundo do Processo Administrativo n.º 2023.10000.10718.0.001971.

Data e Horário: 04/12/2023, às 10:00 horas.

O Edital encontram-se à disposição dos interessados na COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da CMM, na Rua Padre Agostinho Caballero Martin, n.º 850 – São Raimundo, no horário das 9h às 13 h devendo ser adquirido, sem ônus na forma digital, através do Portal da CMM (www.cmm.am.gov.br), ou PEN-DRIVE, novo ou formatado e, ainda, em forma de cópia, sendo esta, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), correspondente ao custo de reprodução, a ser depositado em nome da CMM no Banco Bradesco, Agência 320-4, Conta Corrente n.º 34693-4.

Manaus, 22 de novembro de 2023.

Helen Grace Costa Sena
Pregoeira

Em **15/12/2023**, também por intermédio do Diário Oficial do Município, foi veiculado **Despacho de Homologação** referente ao Pregão mencionado, oportunidade em que o objeto da licitação foi adjudicado em favor da vencedora do certame, no caso, a Engetask Comércio e Serviços de Materiais e Construção Ltda., no valor mensal de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), pelo período de 12 (doze) meses. Confira-se:





DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 019/2023 – SRP/CMM
PROCESSO N.º 2023.10000.10718.0.001971.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e diante dos elementos que instruem o presente, com fundamento no art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 4º, inciso XXII da Lei Federal nº 10.520/02, HOMOLOGA o resultado do Pregão n.º 019/2023-SRP/CMM - Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva, corretiva e higienização de condicionadores de ar Split, sistema de exaustão e em equipamentos de refrigeração em geral, com mão de obra, materiais e peças inclusos, nas instalações da CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS (CMM), observados os detalhamentos técnicos, operacionais, especificações e condições constantes no Termo de Referência, oriundo do Processo Administrativo n.º 2023.10000.10718.0.001971, ADJUDICADO pela PREGOEIRA à proposta vencedora ENGETASK COMERCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ n.º 08.233.811/0001-44, no valor mensal de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), pelo período de doze meses. DETERMINA ao setor competente a convocação do proponente vencedor para assinatura da Ata de Registro de Preços, nos termos da lei. GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, em 15 de dezembro de 2023.

VER. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

A partir daí, este Relator tomou conhecimento da veiculação de diversas reportagens jornalísticas dando conta da existência de supostas irregularidades na condução do **Pregão Presencial n.º 019/2023-SRP-CMM**, as quais teriam impactado em eventual favorecimento da empresa vencedora do certame, no caso, a **Engetask Comércio e Serviços de Materiais e Construção Ltda.**, ocasionado, em tese, pela suposta relação de parentesco existente entre os sócios-proprietários da licitante e um servidor da Câmara Municipal de Manaus, mais precisamente Gerente de Departamento de Manutenção Predial, conforme pode-se atestar por meio dos *links* a seguir:

<https://portalopoder.com.br/2023/12/17/engestak-vence-licitacao-de-forma-irregular-na-cmm-saiba-mais/>

<https://amazonasatual.com.br/empresa-de-parentes-de-gerente-leva-licitacao-da-camara-municipal/>

<https://ampost.com.br/fiscaliza-ale-am/favorecimento-camara-de-manaus-fecha-contrato-de-r-840-mil-com-empresa-do-tio-de-gerente-da-cmm/>

<https://amazonas1.com.br/empresa-de-tio-de-gerente-na-cmm-ganha-licitacao-cmm-nega-favorecimento/>

<https://aquestaocentral.com.br/manaus/supostas-irregularidades-na-licitacao-da-engetask-para-servicos-na-camara-municipal-de-manaus/>





<https://cm7brasil.com/noticias/politica/escandalo-licitacao-de-quase-r-1-milhao-para-empresa-engetask-revela-esquema-da-favorecimento-na-cmm/>

<https://am24h.com.br/empresa-vence-licitacao-na-cmm-de-forma-irregular-e-garante-r-840-mil/>

<https://blogdohiellevy.com.br/camara-divulga-nota-defendendo-contratacao-de-empresa-de-parentes-de-gerente-nao-houve-qualquer-ingerencia-dele/>

<https://portalflagrante.com.br/noticias/suspeita-empresa-engetask-teria-vencido-licitacao-irregular-para-prestacao-de-servicos-na-camara-municipal-de-manaus/>

Ao tomar conhecimento desses fatos, este Relator, na condição de Relator das Contas da **Câmara Municipal de Manaus, biênio de 2022/2023**, emitiu o **Ofício nº 011/2023-GCMMELLO**, datado de **19/12/2023**, endereçado ao Exmo. Vereador Presidente da referida Casa Legislativa, concedendo **prazo de 3 (três) dias** para apresentação, com urgência, de informações atualizadas acerca do **Pregão Presencial nº 019/2023-SRP-CMM**, bem como o fornecimento de cópia integral do respectivo processo administrativo (2023.100000.10718.0.001971).

Todavia, em que pese a emissão do Ofício mencionado e o prazo concedido ao Responsável não tenha se esvaído, resta incontroversa a **iminente** possibilidade de assinatura do contrato decorrente do Pregão em questão, conforme se extrai da parte final do Despacho de Homologação acima reproduzido em que a **Câmara Municipal de Manaus já determinou ao Setor Competente a adoção de providências no sentido de convocar a empresa vencedora para celebração do ajuste**.

Sob essa ótica, ponderando-se o fortalecimento do controle preventivo da gestão pública, somado à iminente assinatura do contrato e ao fato de que este Relator não obteve acesso, ainda, à cópia integral do processo administrativo requerido, capaz de viabilizar a análise das eventuais irregularidades noticiadas, surge para este Tribunal a necessidade de uma atuação mais contundente, com o fito de resguardar o interesse público tutelado, consubstanciada a partir da adoção de medida cautelar *ex officio*, a qual, repita-se, só pode ser concedida mediante a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida de urgência, sobre os quais passo a me pronunciar a seguir.

Em primeiro plano, compulsando, ainda que de forma superficial, as informações até então angariadas na internet acerca do Pregão mencionado, verifiquei que as matérias jornalísticas cujos links foram acima divulgados abordam **diversas temáticas**, apontando-as como supostas irregularidades do certame, com destaque para a veiculação de **detalhes específicos** da composição societária da Engetask Comércio e Serviços de Materiais e Construção Ltda., os quais, em conjunto com os dados do servidor envolvido e *print* de um





comentário extraído da sua rede social, denotam, ao menos à primeira vista, a existência de uma suposta relação de parentesco existente entre os sócios-proprietários da licitante e um servidor do Órgão responsável pela deflagração da licitação, **o que se agrava, ainda mais, por se tratar de ocupante de cargo de chefia, no caso, de Gerente de Departamento de Manutenção Predial, cujas atribuições, em tese, possuem relação direta com o objeto licitado.**

Carlos André Carioca da Silva	Gerente de Departamento de Manutenção Predial, DCA-10
-------------------------------	---

Nesse cenário, identifico a presença do requisito do **fumus boni iuris**, deixando registrado que, nessa fase processual, a presença de meros indícios de irregularidades que possam comprometer a legalidade do certame é suficiente para evidenciar a plausibilidade do direito a autorizar a concessão da medida de urgência.

De igual modo, presente também o **periculum in mora**, na medida em que, conforme parte final do Despacho de Homologação acima reproduzido, a Câmara Municipal de Manaus já determinou ao Setor Competente a adoção de providências no sentido de convocar a empresa vencedora do certame para assinatura do ajuste, motivo pelo qual resta evidenciado o risco que o caso corre de aguardar uma decisão tardia, quando eventual processo vier a ser formalizado.

Ainda em sede de cognição sumária, reputo preenchido, ainda, o **periculum in mora reverso**, que é aquele configurado nos casos em que a não concessão da medida cautelar ocasionaria prejuízos maiores que a sua concessão. Isso porque, se por um lado, a assinatura pela Administração Pública do contrato decorrente do Pregão mencionado poderia impactar, em tese, na perpetuação de eventuais irregularidades que poderiam comprometer de morte a legalidade da contratação, a concessão de medida cautelar no sentido de determinar que a Câmara Municipal de Manaus, tão somente, se abstenha de proceder com a assinatura do referido ajuste, possibilitando que este Tribunal tenha acesso à cópia integral do respectivo processo administrativo, não põe em risco, ao menos a *priori*, o direito dos envolvidos e, ainda, constitui medida de cautela que se coaduna com o trato da coisa pública.

No ensejo, cabe o registro que a presente medida cautelar está sendo proferida **sem o chamamento das partes**, ou seja, *inaudita alters a pars*, em razão da urgência que o caso requer. Todavia, por se tratar de Decisão Monocrática de natureza eminentemente **precária**, nada obsta que o posicionamento deste Relator seja revisto posteriormente após a análise da documentação a ser encaminhada pela Câmara Municipal de Manaus ou, ainda, após a abertura do contraditório e da ampla defesa.





Nesse panorama, **considerando** a necessidade de resguardo do interesse público tutelado; **considerando** a iminente assinatura do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 019/2023-SRP/CMM; **considerando** que este Relator não teve acesso, ainda, à cópia integral do respectivo processo administrativo; **considerando**, também, as recentes matérias jornalísticas divulgadas na mídia; e **considerando**, por fim, a presença concomitante dos requisitos insculpidos no art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, c/c o art. 1º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM:

1. **CONCEDO, EX OFFICIO, MEDIDA CAUTELAR**, no sentido de **DETERMINAR** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM SUSPENDA o PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2023-SRP/CMM**, **abstendo-se de realizar qualquer ato administrativo decorrente do referido certame, em especial a assinatura do contrato com a empresa vencedora**, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à adoção da referida medida de urgência;

2. **DETERMINAR** ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

a) **PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) **OFICIAR, COM URGÊNCIA**, a Câmara Municipal de Manaus – CMM, por meio do Exmo. Vereador-Presidente, a fim de que a referida Autoridade tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser remetida em anexo ao ato notificatório, com **determinação expressa** de que, no **prazo de 3 (três) dias**, encaminhe a esta Corte de Contas **cópia integral do Processo Administrativo nº 2023.100000.10718.0.001971**;

c) **OFICIAR a Empresa Engetask Comércio e Serviços de Materiais e Construção Ltda**, vencedora do referido certame, a fim de que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser remetida em anexo ao ato notificatório;

d) Após a adoção das providências acima, **REMETER** a presente documentação ao **DEAP** para fins de atuação, no Sistema SPEDE, de **processo de Fiscalização de Atos de Gestão**;

3. Por fim, retornem-me os autos.





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.37

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.


MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 16742/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: FRANCISCO ANDRADE BRAZ E PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

ADVOGADOS: NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA).

CONSELHEIRO-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 8/2023-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Caapiranga para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015.

Por meio de Despacho, de fls. 21/23, a Exma. Sra. Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos, após análise, admitiu a presente Representação.





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.38

Em sua demanda, o MPC requer, liminarmente, que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, assim como, proporcione acessibilidade em libras, busca, destacar links, preto e branco e em inverter cores, uma vez que, para o Representante, resta configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

Farei um breve resumo dos principais pontos abordados na exordial.

A Representante, emitiu a Recomendação n.º 083/2023 à Prefeitura de Caapiranga, com base em leis específicas. Essa recomendação teve como objetivo solicitar à Prefeitura informações sobre a acessibilidade em seu portal eletrônico oficial, por meio de diversas ferramentas de acessibilidade que deveriam estar presentes no site, como Libras, leitor de tela, imagens com texto, navegação por teclado, entre outras.

Em seguida, foi estabelecido um prazo de 15 dias para a prefeitura fornecer uma resposta detalhada, documentada e esclarecedora sobre as medidas atuais e futuras para implementar essas ferramentas de acessibilidade no site oficial. No entanto, a prefeitura não respondeu à recomendação no prazo estipulado.

Em uma diligência subsequente, o MPC constatou a inexistência da ferramenta em libras, não apresentando ferramentas de busca, destacar links, preto e branco, inverter cores e de leitor de tela em sua página inicial, em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes auditivos, vez que essas pessoas possuem apenas este recurso para compreender as formas de comunicação e de informação.

Assim, devido à falta de resposta por parte da prefeitura e à constatação dessas irregularidades, o MPC interpôs esta Representação, expondo todas as questões identificadas. O objetivo é que o Tribunal de Contas intervenha para garantir a conformidade com as normas legais, zelando pela boa administração e pela acessibilidade para um tratamento igualitário.

Após essas explanações, vale indicar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:





“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que o MPC possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. *O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

II – *a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;*

Código de Processo Civil





Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Neste momento inicial, diante da demanda em questão, a falta de certeza quanto à existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* motiva a preferência por uma abordagem cautelosa. Opta-se, portanto, por





priorizar a escuta dos responsáveis envolvidos no caso, visando obter deles informações detalhadas e documentos pertinentes. Essa abordagem se mostra essencial para carrear aos autos elementos que permitam uma análise precisa e substancial do mérito do processo. A intenção é garantir uma compreensão abrangente das circunstâncias envolvidas, proporcionando uma base sólida para a tomada de decisões judiciais informadas e justas.

Ante o exposto, **ACAUTELO-ME, por ora, QUANTO À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, momento que determino sua regular instrução processual, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, primeiramente **ouvir os responsáveis envolvidos na demanda (Prefeitura Municipal de Caapiranga) no prazo de 05 (cinco) dias** a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito. **Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem as informações prestadas, os autos voltarão conclusos para apreciação da medida de urgência.**

Apresentadas as manifestações, sejam os autos remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica, e, apenas posteriormente, ocorrer a análise meritória da questão por este Relator.

Ato contínuo, DETERMINO:

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) Ciência, ao MPC, na qualidade de Representante desta demanda;

c) Ciência ao Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga,

- concedendo-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no art. 42-B, §2º, da Lei n.º 2423/1996, para que se manifeste sobre a determinação de procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.42

ferramentas de Libras e leitor de tela, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, em anexo, cópia destes autos;

d) Caso a tentativa de notificação do Representado por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

e) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, **RETORNE OS AUTOS A ESTE GABINETE**, para análise da medida cautelar;

f) Seja remetido à **Presidência** para análise do pleito, caso a resposta seja encaminhada durante o recesso.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Dezembro de 2023.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

PROCESSO Nº: 16769/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO E PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI

ADVOGADOS: NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 9/2023-GAUALBER





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.43

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Pauini para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015.

Por meio de Despacho, de fls. 22/24, a Exma. Sra. Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos, após análise, admitiu a presente Representação.

Em sua demanda, o MPC requer, liminarmente, que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, assim como, proporcione acessibilidade em libras, busca, destacar links, preto e branco e em inverter cores, uma vez que, para o Representante, resta configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

Farei um breve resumo dos principais pontos abordados na exordial.

A Representante, emitiu a Recomendação n.º 121/2023 à Prefeitura de Pauini, com base em leis específicas. Essa recomendação teve como objetivo solicitar à Prefeitura informações sobre a acessibilidade em seu portal eletrônico oficial, por meio de diversas ferramentas de acessibilidade que deveriam estar presentes no site, como Libras, leitor de tela, imagens com texto, navegação por teclado, entre outras.

Em seguida, foi estabelecido um prazo de 15 dias para a prefeitura fornecer uma resposta detalhada, documentada e esclarecedora sobre as medidas atuais e futuras para implementar essas ferramentas de acessibilidade no site oficial. No entanto, a prefeitura não respondeu à recomendação no prazo estipulado.

Em uma diligência subsequente, o MPC constatou uma irregularidade na utilização do mecanismo "VLibras" no site do Município, pois, embora o ícone da libra esteja presente no site oficial da Prefeitura, a ferramenta não está funcional para pessoas surdas. Ao clicar no ícone do "VLibras," em vez de operar diretamente no site da Prefeitura de Pauini, o usuário é transferido automaticamente para o site Gov.BR, prejudicando a acessibilidade direta.





Além disso, não há suporte para deficientes visuais, pois não há leitor de tela na página inicial, e ferramentas importantes, como destacar links e inverter cores, não estão disponíveis no site. Essas falhas comprometem a acessibilidade para pessoas com deficiência.

Assim, devido à falta de resposta por parte da prefeitura e à constatação dessas irregularidades, o MPC interpôs esta Representação, expondo todas as questões identificadas. O objetivo é que o Tribunal de Contas intervenha para garantir a conformidade com as normas legais, zelando pela boa administração e pela acessibilidade para um tratamento igualitário.

Após essas explanações, vale indicar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que o MPC possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. *O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da*





decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”





Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Neste momento inicial, diante da demanda em questão, a falta de certeza quanto à existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* motiva a preferência por uma abordagem cautelosa. Opta-se, portanto, por priorizar a escuta dos responsáveis envolvidos no caso, visando obter deles informações detalhadas e documentos pertinentes. Essa abordagem se mostra essencial para carrear aos autos elementos que permitam uma análise precisa e substancial do mérito do processo. A intenção é garantir uma compreensão abrangente das circunstâncias envolvidas, proporcionando uma base sólida para a tomada de decisões judiciais informadas e justas.

Ante o exposto, **ACAUTELO-ME, por ora, QUANTO À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, momento que determino sua regular instrução processual, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, primeiramente **ouvir os responsáveis envolvidos na demanda (Prefeitura Municipal de Pauini) no prazo de 05 (cinco) dias** a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito. **Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem as informações prestadas, os autos voltarão conclusos para apreciação da medida de urgência.**

Apresentadas as manifestações, sejam os autos remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica, e, apenas posteriormente, ocorrer a análise meritória da questão por este Relator.

Ato contínuo, DETERMINO:

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.47

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) **Ciência**, ao MPC, na qualidade de Representante desta demanda;

c) **Ciência** ao Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, Prefeito Municipal de Pauini:

- **concedendo-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis**, conforme estabelecido no art. 42-B, §2º, da Lei n.º 2423/1996, para que se manifeste sobre a determinação de procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) das ferramentas de leitor de tela, assim como, proporcione acessibilidade em libras, busca, destacar links, preto e branco e em inverter cores, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, em anexo, cópia destes autos;

d) Caso a tentativa de notificação do Representado por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

e) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, **RETORNE OS AUTOS A ESTE GABINETE**, para análise da medida cautelar;

f) Seja remetido à **Presidência** para análise do pleito, caso a resposta seja encaminhada durante o recesso.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Dezembro de 2023.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.48

PROCESSO Nº 16489/2023

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: KELP - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

REPRESENTADOS: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM

ADVOGADO(A): DANIEL LIBORIO MATIAS - OAB/AM 16771

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA KELP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA EM DESFAVOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - HEMOAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONTRA O PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1191/2021-CSC.

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10/2023-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Kelp Serviços Médicos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 03.072.191/0001-95 contra a Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – HEMOAM, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1191/2021- CSC.

Por meio de Despacho, de fls. 124/126, a Exma. Sra. Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos, após análise, admitiu a presente Representação.

Em sua demanda, a empresa Kelp Serviços Médicos Ltda requer, liminarmente, que seja anulado o ato administrativo praticado pela Fundação Hemoam que anulou o Pregão Eletrônico n.º 1191/2021-CSC.

O assunto abordado na exordial já foi apresentado na Decisão Monocrática n.º 4/2023 – GAUALBER (fls. 147/153), mas em suma, a representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa KELP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA refere-se a questionamentos e contestações relacionados a um processo licitatório, especificamente ao Pregão Eletrônico nº 1191/2021-CSC. A empresa KELP contesta a convocação para a assinatura da contratação, alegando ilegalidade, e busca esclarecimentos sobre a situação da contratação de serviços médicos de anestesiologia. A empresa também questiona a possibilidade de cancelamento do ato que tornou sem efeito a homologação do referido pregão.





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.49

A fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito, acautelei-me, inicialmente, concedendo prazo de cinco dias úteis ao Representado.

Foi encaminhada defesa, às fls. 178/660, por parte da FHEMOAM, dentro do prazo fixado.

Em sua defesa, a FHEMOAM justificou que a convocação da empresa KERP para assumir a contratação atual foi realizada em objeto contratual igual, contudo em quantitativo menor, e a empresa declinou da oportunidade alegando que somente assumiria a relação contratual se fosse no quantitativo total, o que é impossível no presente momento, já que o Pregão Eletrônico para o qual apresentou seus serviços envolve estrutura que sequer foi entregue formalmente, ou seja, não está disponível para uso por parte da FHEMOAM.

Além disso, a empresa KERP desde a homologação do Pregão Eletrônico sempre pressionou pela assunção do seu contrato em quantitativo total, querendo assumir um serviço que sequer seria hoje possível de ser realizado, que é o de médico anestesiológico em Centro Cirúrgico, já que não está em funcionamento, pois o HEMOAM Hospital ainda não foi entregue pela construtora.

A FHEMOAM afirma que todas as ações jurídicas necessárias ao cancelamento do Pregão Eletrônico foram tomadas cumprindo-se o princípio da legalidade, como se atesta com o processo anexo que culminou com o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 1191/2021-CSC.

Além disso, a FHEMOAM refutou ponto a ponto as alegações da empresa KERP, apresentando justificativas plenamente coerentes e sensatas. A instituição também destacou que sempre se preocupa em implementar medidas que resultem na prestação de seus serviços com excelência e retidão, pautando-se pelos princípios que norteiam a Administração Pública.

Após essas explanações, vale indicar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:





“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que o MPC possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. *O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

II – *a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;*

Código de Processo Civil





Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.





Neste momento, diante da demanda em questão, ainda identifico a falta de certeza quanto à existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o que me motiva a preferência por uma abordagem cautelosa. Opta-se, portanto, por priorizar a escuta da Unidade Técnica especializada e do Ministério Público de Contas.

Acredito que a análise aprofundada por parte dessas instâncias será fundamental para uma decisão embasada e justa, permitindo-me considerar de maneira mais abrangente os elementos apresentados. Essa postura reflete meu compromisso com a imparcialidade e a busca pela compreensão plena dos fatos antes de emitir qualquer conclusão definitiva.

Ante o exposto, **ACAUTELO-ME, por ora, QUANTO À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR SUSCITADA PELA EMPRESA KELP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, momento que determino sua regular instrução processual, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, primeiramente, **ouvir a Unidade Técnica, DILCON, bem como o MPC**, para que emitam suas manifestações exclusivamente sobre a Medida Cautelar apresentada.

Ressalta-se a urgência dessa dupla manifestação, visa a pronta análise da medida cautelar para que os autos possam retornar, posteriormente, a esta Relatoria. Tal procedimento possibilitará a subsequente condução de uma instrução regular, proporcionando uma base sólida para a tomada de decisão final. Após essa fase inicial, procederemos com a notificação das partes envolvidas, solicitando suas manifestações não apenas em relação à cautelar, mas também, e de forma abrangente, sobre o mérito propriamente dito.

Ato contínuo, DETERMINO:

1. REMETER OS AUTOS AO GTE-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

- a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;
- b) Ciência**, à empresa Kelp Serviços Médicos Ltda, na qualidade de Representante desta demanda;
- c) Ciência** à Sra. Socorro Sampaio, Diretora-Presidente da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas (HEMOAM), a fim de informá-la, na qualidade de representada, sobre a possível





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.53

anulação do Ato Administrativo praticado pela Fundação Hemoam que anulou o Pregão Eletrônico n.º 1191/2021-CSC;

2. REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para que emitam suas manifestações exclusivamente sobre a Medida Cautelar apresentada; e

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Dezembro de 2023.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

PROCESSO Nº 13965/2023

APENSO:16919/2020,12861/2023

ÓRGÃO: Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO

RECORRENTE: JAKELINY BASTAZINI SANTOS

ADVOGADO(A): NÃO HÁ

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Jakeline Bastazini Santos Em Face do Despacho Nº 594/2023- Gp, Exarado nos Autos do Processo Nº 12861/2023.

IMPEDIDO: Auditores Alípio Reis Firmo Filho e Alber Furtado de Oliveira Júnior

RELATOR: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE





ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

1. Tratam os autos de Pedido de Efeito Suspensivo ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Jakeline Bastazini Santos em face do Acórdão nº 1423/2022 – TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16919/2020, que trata da Prestação de Contas da recorrente, representante do Grupo de Apoio à Criança com Câncer – GACC - AM, referente à parcela única do Convênio nº 012/2011, firmado com a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASDH..
2. O decisório foi prolatado conforme segue:

8- ACÓRDÃO: *Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:*

8.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 12/2011 firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH e o Grupo de de Apoio à Criança com Câncer-GACC;

8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 12/2011, de responsabilidade do **Sr. Sildomar Abtibol**, ex-secretário da SEMASDH, e da **Sra. Jakeliny Bastazini Santos**, presidente do GACC, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, 1º, III da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;

8.3. Aplicar Multa ao **Sr. Sildomar Abtibol no valor de 3.413,60**, nos termos do artigo 308, inciso III c/c art. 54, I, da Lei Estadual nº 2.423/96, e **fixar prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. Pelas irregularidades constatadas:

8.3.1. ausência de processo licitatório (art. 2º da Lei 8.666/93);





8.3.2. ausência de Projeto Básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, §2º, I, II, III, IV da Lei 8666/93 e Resolução nº 361/91 CONFEA);

8.3.3. ausência de Memorial Descritivo e/ou caderno de encargos (art. 6º, IX, “c” c/c o art. 7º, §2º, II da Lei 8666/93);

8.3.4. ausência de Especificações Técnicas (art. 6º, IX, “c” c/c o art. 7º, §2º, II e art. 40, §2º, IV da Lei 8666/93);

8.3.5. ausência de documentos de ordem técnica subscritos por profissional legalmente habilitado, com menção ao título profissional, nome, registro no CREA, conforme disposições dos arts. 13 e 14 da Lei 5.194/66 c/c art. 1º da resolução nº 282/83 CONFEA;

8.3.6. ausência de boletins de medição e/ou reajustes (art. 67, §1º da Lei 8666/93).

8.4. Aplicar Multa à Sra. Jakeliny Bastazini Santos no valor de 3.413,60, nos termos do artigo 308, inciso III c/c art. 54, I, da Lei Estadual nº 2.423/96, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; Pelas irregularidades constatadas: 8.4.1. ausência de processo licitatório (art. 2º da Lei 8.666/93); 8.4.2. ausência de Projeto Básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, §2º, I, II, III, IV da Lei 8666/93 e Resolução nº 361/91 CONFEA); 8.4.3. ausência de Memorial Descritivo e/ou caderno de encargos (art. 6º, IX, “c” c/c o art. 7º, §2º, II da Lei 8666/93); 8.4.4. ausência de Especificações Técnicas (art. 6º, IX, “c” c/c o art. 7º, §2º, II e art. 40, §2º, IV da Lei 8666/93); 8.4.5. ausência de documentos de ordem técnica subscritos por profissional legalmente habilitado, com menção ao título profissional, nome, registro no CREA, conforme disposições dos arts. 13 e 14 da Lei 5.194/66 c/c art. 1º da resolução nº 282/83 CONFEA; 8.4.6. ausência de boletins de medição e/ou reajustes (art. 67, §1º da Lei 8666/93).

8.5. Dar ciência ao Sr. Sildomar Abtibol, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Dar ciência à Sra. Jakeliny Bastazini Santos**, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e





eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;

3. O Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/1996, sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas do art. 157, §1º:

Art. 157 (omissis)

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

4. Destaca-se que, no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, in verbis:

Art. 146. (omissis)

*§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (grifo)*

5. Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

6. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

Acórdão 2888/2019 Plenário (Agravado, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

7. A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)

8. Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM,





a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

9. Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora. 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora. (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

10. Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

11. Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que a Recorrente aduziu que:

“ se encontra com restrições na emissão da CND por parte deste E. Tribunal, fato esse que impede da instituição firmar convênio com as instituições públicas e, nesse aspecto, cumpre esclarecer que o GACC





se mantém, EXCLUSIVAMENTE por meio de convênios e doações, considerando ser uma instituição sem fins lucrativos. Desse modo, a perda de verbas conveniada, lhe impõe grave lesão e risco de falência total a sua atividade, que é assistir às crianças portadoras de câncer em todas as suas necessidades, seja de moradia, medicação, alimentação, atendimento psicológicos dentre outras, donde se ressalta, a evidencia de um interesse público incondicional”.

12. Por fim, a Recorrente requereu, liminarmente, o deferimento da medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 1423/2022 – TCE - Primeira Câmara, que julgou ilegal o Termo de Convênio nº 12/2011 firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH e o Grupo de Apoio à Criança com Câncer GACC e aplicou-lhe multa no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos). Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

13. A Recorrente alega, em síntese, que a fumaça do bom direito se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, posto que a permanência dos efeitos do Acórdão nº 1423/2022, impõe ao GACC eminente prejuízo e risco a todos os serviços realizados às 1.331 crianças e 600 famílias além daquelas crianças que constantemente vem em busca de ajuda, de modo que em razão do julgado não está sendo liberado os recursos, impactando diretamente na vida das crianças que dependem dos serviços mensalmente.

14. Inicialmente, é importante destacar que o fumus boni juris significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo.

15. A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade, devendo a parte tem que apresentar indícios daquilo que afirma merecer a tutela pretendida.

16. Neste sentir, oportuna são as palavras de Victor Bomfim Marins¹ de que:

"o juízo de probabilidade ou verossimilhança que o juiz deve fazer para a constatação do direito aparente é suficiente para o deferimento ou não do pedido de cautela. Havendo, portanto, a aparência do direito afirmado e que será discutido no processo principal, mesmo que os elementos comprobatórios apontem na direção da existência de direito líquido e certo, eles não poderão ultrapassar, na formação da convicção do juiz, o limite da aparência. Ao juiz é vedado ultrapassar de seu campo de atuação no processo cautelar, limitado, no particular, à verificação do fumus boni juris ”.

17. Ademais, na obra Curso de Direito Processual Civil 2, 10ª edição, Editora Juspodivm: Salvador, 2015, (p. 595-596), abordando os pressupostos para concessão da cautelar, Fredie Diddier Jr explica que, no âmbito da análise da fumaça do bom direito, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito, isto é, é preciso avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.





18. Nesse sentido, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade, o que se verifica pela narrativa dos fatos trazida pela recorrente. A respeito do tema, há jurisprudência do TCU na mesma linha:

Acórdão 1.552/2011 – Plenário A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (*periculum in mora*) e da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*). A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado. O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência. (Relator Marcos Bem querer). (grifo)

19. Há, portanto, obrigatoriedade de que o julgador seja convencido da verossimilhança das alegações, conforme se extrai do julgado abaixo:

Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. (RJTJERGS 179/251)

20. Tal fato revela a verossimilhança jurídica, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos pela Recorrente, razão pela qual entendo que se faz comprovado o requisito da fumaça do bom direito.

II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO

21. A Recorrente aduz que se afigura na medida em que a não suspensão dos efeitos do Acórdão nº 1423/2022, poderá ocasionar, eminente e precipitada lesão e perda da condição de execução das atividades do GACC, o que afetará, sobremaneira, o atendimento a todas as crianças, adolescentes e demais familiares que fazem tratamento oncológico.

22. Isto posto, quanto à alegação do possível risco de ineficácia da decisão de mérito, vejamos o que leciona o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220) com relação ao *periculum in mora*: “corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”. (grifo).

23. No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner³ esclarecem que:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.” (grifo)

24. Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. Segundo Lopes da Costa, em sua obra intitulada ‘medidas preventivas’, o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. Possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. O possível abrange até mesmo o que rarissimamente





acontece. Dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. A probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. Já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. Já caminha na direção da certeza. Já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica. (grifo)

25. Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

26. Ademais, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

27. Dessa forma, após análise sumária dos autos, constata-se que, de fato, há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja provido, fazendo com que o decism originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

28. Sendo assim, considerando a alta probabilidade de modificação do **Acórdão nº 1423/2022 - TCE – Primeira Câmara**, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

29. Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pela Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do Pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

30. Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pela Recorrente.

31. Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

32. Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, enquadrando, portanto, suas razões recursais no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

33. No que tange à tempestividade, estatui o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.





34. Compulsando os autos verifica-se que o extrato do Acórdão nº 1423/2022 – TCE- Primeira Câmara foi publicado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 26/10/2022, Edição nº 2915. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (dies a quo) e incluindo o termo final (dies ad quem). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 27/10/2022 (quinta-feira).

35. Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que a Recorrente interpôs o presente Pedido de Efeito Suspensivo ao Recurso de Revisão no dia 20/12/2023, isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

36. Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que a Recorrente é parte interessada no feito, pois diretamente atingida pelos efeitos do ACÓRDÃO nº 1423/2022 – TCE- Primeira Câmara, face a de presidente do GACC, a qual o Acórdão aplicou multa.

37. Diante do exposto, considerando o preenchimento do fumus boni iuris e do periculum in mora **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar, bem como ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, em virtude da implementação dos requisitos de admissibilidade, concedendo o EFEITO DEVOLUTIVO e, **excepcionalmente**, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Ato contínuo, encaminho os autos à GTE-MP para:

37.1. Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º, c/c art. 154, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

37.2. OFICIAR a Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

37.3. ENCAMINHAR cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DEREDE para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão, bem como adote as medidas necessárias;

37.3. Remetam-se os autos ao Relator competente para juntada no processo o Despacho de Admissibilidade.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 16814/2023

ÓRGÃO: Centro de Serviços Compartilhados - CSC

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: F Valadao Comercio Varejista e Servicos Manutencao de Informatica Ltda

REPRESENTADOS: Centro de Serviços Compartilhados - CSC





ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa F. Valadao Comercio e Servicos Manut de Informatica Ltda, Em Desfavor do Centro de Servicos Compartilhados - Csc, Para Apuração de Possiveis Irregularidades Em Face do Edital de Pregao Eletronico Para Registro de Precos Nº 544/2023 Csc.

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa F. Valadao Comercio Varejista e Serviços Manut De Informatica Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 19.605.285/0001-12 contra o Centro de Serviços Compartilhados - Csc, para Apuração de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 544/2023 Csc.

2. O Pregão Eletrônico nº 544/2023-CSC tem por objeto:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solução e terceirização de impressão, cópia e digitalização.

3. A empresa Representante aduz que no dia 06/12/2023, o Representado publicou no DOE/AM o Aviso do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 544/2023, cuja sessão agendada está prevista para o dia 22/12/2023.

4. Alega que o respectivo Edital está permeado de diversas irregularidades, tais como: inobservância do prazo legal entre a disponibilização do edital e a realização do pregão, restrição da competitividade e ampla participação no que concerne as especificações técnicas exigidas, restrição da competitividade em relação às características dos softwares, prazo ínfimo para a realização da prova de Conceito, prazo ínfimo para a implementação dos serviços, necessidade de divisão do objeto licitado, irregular exigência de equipamentos compatíveis com sistemas operacionais descontinuados, irregular exigência de certificações do fabricante dos equipamentos, as quais foram objeto de impugnação, dentro do prazo previsto no item 13 do Edital, contudo, o Representado, até essa data, após quase 5 dias do envio da impugnação, dentre 3 dias úteis, não respondeu aos termos e não analisou os significativos pontos impugnados, mantendo a previsão do Pregão para a data estipulada.

4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame e a falta de efetiva competitividade no certame requer o conhecimento e procedência da Representação.

5. Em sede de cautelar, requer a suspensão o certame do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 544/2023 da CSC/AM, no estado em que se encontrar, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada e/ou a





suspensão de todos os atos subsequentes ligados ao pregão, tal quais adjudicações, homologações, contratações, pagamentos e outros, ainda que o Pregão tenha se finalizado.

6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.64

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC

PROCESSO: 16.759/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE)

REPRESENTADO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 15/2023

1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2023, por *suposta irregularidade em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.*





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.65

2) O representante ventilou que *constatou uma irregularidade na utilização do mecanismo “VLibras” no site do Município representado. No caso, embora se constate o ícone da libra no sítio oficial eletrônico da Prefeitura, verifica-se que a ferramenta não está apta para utilização para pessoas surdas.*

3) Alegou, ainda, que, conquanto tenha enviado Ofício requerendo informações ao interessado, não obteve resposta.

4) Portanto, o representante requereu, cautelarmente, que *seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de Libras, leitor de tela, busca, foco visível, destacar links, preto e branco, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.*

5) No mérito, requereu que *seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado implemente as ferramentas de Libras, leitor de tela, busca, foco visível, destacar links, preto e branco a pessoas com deficiência, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência das ferramentas de acessibilidade, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.*

6) O representante acostou documentos comprobatórios do alegado (fls. 14-21).

7) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas mediante Despacho (fls. 22-24) e distribuída a mim para apreciação do pleito cautelar considerando minha convocação com jurisdição plena para substituir o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior – relator das contas do Município de Nova Olinda do Norte, exercício 2023.

8) Recebi os autos na data de hoje.

9) É o relatório do necessário.

10) Decido.





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.66

11) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

12) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

13) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

14) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

15) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

16) Conforme anteriormente narrado, da análise inicial dos autos, observo que o cerne desta representação diz respeito à suposta *irregularidade em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.*

17) Assim, pretende o representante que seja determinado cautelarmente que o representado adote providências no sentido de implementar referido mecanismo.

18) Contudo, entendo que tal determinação, in casu, seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão daquela Prefeitura Municipal.

19) Os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano do Estado Democrático de Direito e da separação de poderes.





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.67

20) Deixo consignado, desde já, que caso seja apurada alguma falha na administração ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Contudo, na minha opinião, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

21) Outrossim, importante registrar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Ora, se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o status quo para melhor instrução dos autos.

22) Forte no exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar proposto nestes autos e **ENCAMINHO** os autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências:

- I. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação deste Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- II. **CIENTIFICAR** o representante desta decisão;
- III. **ENCAMINHAR** os autos à DICETI para dar início à instrução ordinária, nos termos regimentais (art. 74 e seguintes da Resolução n. 04/2002).

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Relator, em substituição

PROCESSO: 16.760/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA





NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE)

REPRESENTADO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 20/2023

1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Borba, exercício 2023, por suposta *irregularidade em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.*

2) O representante ventilou que *constatou a ausência dos mecanismos de leitor de tela, navegação por teclado, busca e inverter cores no site do Município representado.*

3) Alegou, ainda, que, conquanto tenha enviado Ofício requerendo informações ao interessado, não obteve resposta.

4) Portanto, o representante requereu, cautelarmente, que *seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, navegação por teclado, busca e inverter cores, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.*





5) No mérito, requereu que *seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado implemente as ferramentas de leitor de tela, navegação por teclado, busca e inverter cores a pessoas com deficiência, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência das ferramentas de acessibilidade, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.*

6) O representante acostou documentos comprobatórios do alegado (fls. 14-20).

7) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas mediante Despacho (fls. 21-23) e distribuída a mim para apreciação do pleito cautelar considerando minha convocação com jurisdição plena para substituir o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior – relator das contas do Município de Borba, exercício 2023.

8) Recebi os autos na data de hoje.

9) É o relatório do necessário.

10) Decido.

11) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

12) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

13) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.70

14) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

15) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

16) Pois bem.

17) Pretende o representante que seja determinado cautelarmente que o representado adote providencias no sentido de implementar referido mecanismo.

18) Contudo, entendo que tal determinação, *in casu*, seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão daquela Prefeitura Municipal.

19) Os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano do Estado Democrático de Direito e da separação de poderes.

20) Deixo consignado, desde já, que caso seja apurada alguma falha na administração ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Contudo, na minha opinião, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

21) Outrossim, importante registrar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Ora, se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o status quo para melhor instrução dos autos.

22) Forte no exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar proposto nestes autos e **ENCAMINHO** os autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências:



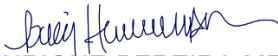


Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.71

- IV. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação deste Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- V. **CIENTIFICAR** o representante desta decisão;
- VI. **ENCAMINHAR** os autos à DICETI para dar início à instrução ordinária, nos termos regimentais (art. 74 e seguintes da Resolução n. 04/2002).

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Relator, em substituição

PROCESSO: 16.761/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE)

REPRESENTADO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22/2023

1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Leandro Davila de Oliveira, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.72

Nova Olinda do Norte, exercício 2023, por suposta irregularidade em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

2) O representante ventitou que *do Portal de Transparência do representado, é possível observar a inexistência de leitor de tela, inverter cores; destacar links, em sua página inicial, em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais ou que apresentam TDHA (Transtorno de Déficit de Atenção). Ademais, quando se clica no ícone do mecanismo do “VLibras” no site da Transparência do respectivo órgão, ao invés do mecanismo funcionar no próprio manuseio do site, o leitor é transferido automaticamente para o site Gov.BR, em prejuízo direto à acessibilidade.*

3) Alegou, ainda, que, conquanto tenha enviado Ofício requerendo informações ao interessado, não obteve resposta.

4) Portanto, o representante requereu, cautelarmente, que *seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, destaque de link, inversão de cores e de Libras, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.*

5) No mérito, requereu que *seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado implemente a ferramenta de leitor de tela, destaque de links, inversão de cores e de Libras, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência dos referidos instrumentos, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.*

6) O representante acostou documentos comprobatórios do alegado (fls. 14-20).





7) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas mediante Despacho (fls. 21-23) e distribuída a mim para apreciação do pleito cautelar considerando minha convocação com jurisdição plena para substituir o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior – relator das contas do Município de Nova Olinda do Norte, exercício 2023.

8) Recebi os autos na data de hoje.

9) É o relatório do necessário.

10) Decido.

11) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

12) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

13) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

14) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

15) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

16) Pois bem.

17) Pretende o representante que seja determinado cautelarmente que o representado adote providencias no sentido de implementar referido mecanismo.





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.74

18) Contudo, entendo que tal determinação, *in casu*, seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão daquela Câmara Municipal.

19) Os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano do Estado Democrático de Direito e da separação de poderes.

20) Deixo consignado, desde já, que caso seja apurada alguma falha na administração ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Contudo, na minha opinião, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

21) Outrossim, importante registrar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Ora, se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o status quo para melhor instrução dos autos.

22) Forte no exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar proposto nestes autos e **ENCAMINHO** os autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências:

- VII. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação deste Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- VIII. **CIENTIFICAR** o representante desta decisão;
- IX. **ENCAMINHAR** os autos à DICETI para dar início à instrução ordinária, nos termos regimentais (art. 74 e seguintes da Resolução n. 04/2002).

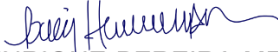
GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.75


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Relator, em substituição

PROCESSO: 16.764/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE)

REPRESENTADO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE IPIXUNA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 19/2023

1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas em face da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício 2023, por suposta *irregularidade em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.*

2) O representante ventilou que *do Portal de Transparência do representado, é possível observar a inexistência de leitor de tela, cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível e de redefinir em sua página inicial, em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais. Ademais, denota-se a inexistência da possibilidade de acesso às informações através de libras, o que acaba por criar obstáculos para que os cidadãos com deficiência auditiva possam ter acesso às informações do Portal da Transparência da sobredita municipalidade.*





3) Alegou, ainda, que, conquanto tenha enviado Ofício requerendo informações ao interessado, não obteve resposta.

4) Portanto, o representante requereu, cautelarmente, que *seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela, assim como, proporcione uma acessibilidade em libras eficaz, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.*

5) No mérito, requereu que *seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado implemente a ferramenta de leitor de tela para pessoas com deficiência visual, bem como acessibilidade de libras eficaz, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência dos referidos instrumentos, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.*

6) O representante acostou documentos comprobatórios do alegado (fls. 14-21).

7) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas mediante Despacho (fls. 22-24) e distribuída a mim para manifestação na condição de Relator das Contas da referida municipalidade, biênio 2022/2023.

8) Recebi os autos na data de hoje.

9) É o relatório do necessário.

10) Decido.

11) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.77

12) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

13) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

14) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

15) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

16) Pois bem.

17) Pretende o representante que seja determinado cautelarmente que o representado adote providencias no sentido de implementar referido mecanismo.

18) Contudo, entendo que tal determinação, *in casu*, seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão daquela Prefeitura Municipal.

19) Os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano do Estado Democrático de Direito e da separação de poderes.

20) Deixo consignado, desde já, que caso seja apurada alguma falha na administração ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Contudo, na minha opinião, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

21) Outrossim, importante registrar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Ora, se este argumento não serve, por si só,





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.78

para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o status quo para melhor instrução dos autos.

22) Forte no exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar proposto nestes autos e **ENCAMINHO** os autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências

- X. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação deste Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- XI. **CIENTIFICAR** o representante desta decisão;
- XII. **ENCAMINHAR** os autos à DICETI para dar início à instrução ordinária, nos termos regimentais (art. 74 e seguintes da Resolução n. 04/2002).

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator

PROCESSO: 16.767/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE)

REPRESENTADO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA, NA PESSOA DO SR. MIGUEL SILVA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR





DECISÃO MONOCRÁTICA nº 16/2023

- 1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Miguel Silva, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Borba, exercício 2023, por suposta *irregularidade em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.*
- 2) O representante ventilou que *do Portal de Transparência do representado, é possível observar a inexistência de leitor de tela, inverter cores; destacar links, em sua página inicial, em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais ou que apresentam TDHA (Transtorno de Déficit de Atenção), conforme o print abaixo. Ademais, quando se clica no ícone do mecanismo do “VLibras” no site da Transparência do respectivo órgão, ao invés do mecanismo funcionar no próprio manuseio do site, o leitor é transferido automaticamente para o site Gov.BR, em prejuízo direto à acessibilidade.*
- 3) Alegou, ainda, que, conquanto tenha enviado Ofício requerendo informações ao interessado, não obteve resposta.
- 4) Portanto, o representante requereu, cautelarmente, que *seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, destaque de link, inversão de cores e de Libras, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.*
- 5) No mérito, requereu que *seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado implemente a ferramenta de leitor de tela, destaque de links, inversão de cores e de Libras, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a*





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.80

ineficiência dos referidos instrumentos, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.

6) O representante acostou documentos comprobatórios do alegado (fls. 14-20).

7) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas mediante Despacho (fls. 21-24) e distribuída a mim para apreciação do pleito cautelar considerando minha convocação com jurisdição plena para substituir o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior – relator das contas do Município de Borba, exercício 2023.

8) Recebi os autos na data de hoje.

9) É o relatório do necessário.

10) Decido.

11) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

12) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

13) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

14) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

15) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.





16) Pois bem.

17) Pretende o representante que seja determinado cautelarmente que o representado adote providencias no sentido de implementar referido mecanismo de acessibilidade descrito no relatório.

18) Contudo, entendo que tal determinação, *in casu*, seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão daquela Câmara Municipal.

19) Os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano do Estado Democrático de Direito e da separação de poderes.

20) Deixo consignado, desde já, que caso seja apurada alguma falha na administração ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Contudo, na minha opinião, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

21) Outrossim, importante registrar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Ora, se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o status quo para melhor instrução dos autos.

22) Forte no exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar proposto nestes autos e **ENCAMINHO** os autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências:

- XIII. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação deste Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- XIV. **CIENTIFICAR** o representante desta decisão;
- XV. **ENCAMINHAR** os autos à DICETI para dar início à instrução ordinária, nos termos regimentais (art. 74 e seguintes da Resolução n. 04/2002).





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.82

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Relator, em substituição

PROCESSO: 16.775/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE)

REPRESENTADO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, NA PESSOA DO SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 17/2023

1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Humaitá, exercício 2023, por suposta irregularidade em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.83

- 2) O representante ventilou que constatou a ausência dos seguintes mecanismos de acessibilidade: libras, leitor de tela, preto e branco, inverter cores e destacar links.
- 3) Alegou, ainda, que, conquanto tenha enviado Ofício requerendo informações ao interessado, não obteve resposta.
- 4) Portanto, o representante requereu, cautelarmente, que seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de Libras, leitor de tela, preto e branco, inverter cores e destacar links, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora
- 5) No mérito, requereu que seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado implemente as ferramentas de Libras, leitor de tela, preto e branco, inverter cores e destacar links a pessoas com deficiência, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência das ferramentas de acessibilidade, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.
- 6) O representante acostou documentos comprobatórios do alegado (fls. 14-20).
- 7) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas mediante Despacho (fls. 21-24) e distribuída a mim para apreciação do pleito cautelar considerando minha convocação com jurisdição plena para substituir o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior – relator das contas do Município de Humaitá, exercício 2023.
- 8) Recebi os autos na data de hoje.
- 9) É o relatório do necessário.
- 10) Decido.**





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.84

11) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

12) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

13) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

14) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

15) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

16) Pois bem.

17) Pretende o representante que seja determinado cautelarmente que o representado adote providencias no sentido de implementar referido mecanismo.

18) Contudo, entendo que tal determinação, *in casu*, seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão daquela Prefeitura Municipal.

19) Os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano do Estado Democrático de Direito e da separação de poderes.

20) Deixo consignado, desde já, que caso seja apurada alguma falha na administração ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Contudo, na minha opinião, tal premissa não se





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.85


mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

21) Outrossim, importante registrar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Ora, se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o status quo para melhor instrução dos autos.

22) Forte no exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar proposto nestes autos e **ENCAMINHO** os autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências:

- XVI. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação deste Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- XVII. **CIENTIFICAR** o representante desta decisão;
- XVIII. **ENCAMINHAR** os autos à DICETI para dar início à instrução ordinária, nos termos regimentais (art. 74 e seguintes da Resolução n. 04/2002).

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Relator, em substituição

PROCESSO: 16.777/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE)





REPRESENTADO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 18/2023

- 1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Juruá, exercício 2023, por suposta *irregularidade em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.*
- 2) O representante ventilou que *do Portal de Transparência do Município demandado, é possível observar a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais ou que apresentam TDHA (Transtorno de Déficit de Atenção), não existe no site oficial inicial da prefeitura demandada a ferramenta de busca, o que impossibilita que os cidadãos possam ter acesso às informações de forma facilitada, em conformidade com suas áreas de interesse.*
- 3) Alegou, ainda, que, conquanto tenha enviado Ofício requerendo informações ao interessado, não obteve resposta.
- 4) Portanto, o representante requereu, cautelarmente, que *seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela e busca direta, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.*





5) No mérito, requereu que *seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado implemente a ferramenta de leitor de tela para pessoas com deficiência visual, e a possibilidade de busca direta no site inicial da municipalidade, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência do referido instrumento, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.*

6) O representante acostou documentos comprobatórios do alegado (fls. 14-20).

7) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas mediante Despacho (fls. 21-24) e distribuída a mim para manifestação na condição de Relator das Contas da referida municipalidade, biênio 2022/2023.

8) Recebi os autos na data de hoje.

9) É o relatório do necessário.

10) Decido.

11) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

12) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

13) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.88

14) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

15) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

16) Pois bem.

17) Pretende o representante que seja determinado cautelarmente que o representado adote providencias no sentido de implementar referido mecanismo.

18) Contudo, entendo que tal determinação, in casu, seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão daquela Prefeitura Municipal.

19) Os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano do Estado Democrático de Direito e da separação de poderes.

20) Deixo consignado, desde já, que caso seja apurada alguma falha na administração ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Contudo, na minha opinião, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

21) Outrossim, importante registrar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Ora, se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o status quo para melhor instrução dos autos.

22) Forte no exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar proposto nestes autos e **ENCAMINHO** os autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.89

- XIX. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação deste Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- XX. **CIENTIFICAR** o representante desta decisão;
- XXI. **ENCAMINHAR** os autos à DICETI para dar início à instrução ordinária, nos termos regimentais (art. 74 e seguintes da Resolução n. 04/2002).

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator

PROCESSO N.º 16848/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Juruá

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Juruá e Emanuel Carvalho

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Juruá, na pessoa do Sr. Emanuel Carvalho, para apuração de possíveis irregularidades quanto a implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais daquele órgão

RELATOR: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Juruá, na pessoa do Sr. Emanuel Carvalho, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 bem como Lei Estadual n.º 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação n.º 072/2023-MP-FCVM à Câmara Municipal de Juruá, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que diligência próprio ao acessar o Portal de Transparência da Câmara Municipal, observa-se a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais, bem como, não existe no site oficial inicial a ferramenta de busca, o que impossibilita que os cidadãos possam ter acesso às informações de forma facilitada, em conformidade com suas áreas de interesse.
4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela e busca direta, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14133/2021 ou Lei n.º 8666/1993.





7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Instruem o feito a Representação n.º 230/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

12.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.92

- c) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, §8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- d) INFORMAR os interessados acerca do presente Despacho;
- e) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 09/2023-DICERP

Em atenção ao que dispõe o art. 71, III da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 97, I e §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e em atendimento ao despacho do relator, Exmo. Auditor, Alber Furtado de Oliveira Júnior, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ROSIFRAN BATISTA NUNES**, Diretor-Presidente do Labreaprev no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para apresentar justificativas e documentos e/ou recolher os valores devidos, em face da Notificação nº 47/2023-DICERP, nos autos do Processo nº 11.869/2023, que trata de Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lábrea do exercício de 2022.

A resposta deverá ser encaminhada através do DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC), conforme dispõe o art. 3º, II da Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.93

documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 20 de dezembro de 2023.


MARCIO OSÓRIO FREITAS
Diretor da DICERP

SJVB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2023-DICERP

Em atenção ao que dispõe o art. 71, III da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 97, I e §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e em atendimento ao despacho do relator, Exmo. Auditor, Alber Furtado de Oliveira Júnior, fica **NOTIFICADO** o Sr. **GEAN CAMPOS DE BARROS**, Prefeito Municipal de Lábrea no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para apresentar justificativas e documentos e/ou recolher os valores devidos, em face da Notificação nº 48/2023-DICERP, nos autos do Processo nº 11.869/2023, que trata de Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lábrea do exercício de 2022.

A resposta deverá ser encaminhada através do DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC), conforme dispõe o art. 3º, II da Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.94

Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 20 de dezembro de 2023.


MARCIO OSÓRIO FREITAS
Diretor da DICERP

SJVB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 79/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Relator Alber Furtado de Oliveira Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10751/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 1222/2022 – TCE – Segunda Câmara nos autos do Processo nº 13524/2020, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 13/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e o Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM fica **NOTIFICADO o Sr. JONAS TORRES CAMPELO FILHO, Presidente do Instituto à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 23.465,64 (vinte três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5508**, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 2.991.158,27 (Dois milhões, novecentos e noventa e um mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5670**, ambos extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2023.






FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 120/2023 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Jonas Torres Campelo Filho** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1558/2023 – TCE – Primeira Câmara**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/09/2023, Edição n.º 3142 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas de Convênio da 2º e a 3º Parcela do Termo de Convenio nº 01/2012 e da 2º Parcela do 1º Termo Aditivo, firmado entre a SEJEL e a IUPAM, objeto do **Processo TCE/AM n.º 12689/2017**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Dezembro de 2023.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 82/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Mario Manoel Coelho de Melo, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 17198/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 227/2019 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 2925/2016, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 008/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura – SEC e a Associação Folclórica Garrote Esplendor – AFGE fica **NOTIFICADO o Sr. GLAUCEMIR FARIAS DE SOUZA, Representante da Associação à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.96

publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.010,68 (Nove mil, dez reais e sessenta e oito centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5508**, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 39.582,65 (Trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5670**, ambos extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 84/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Relator Luiz Henrique Mendes, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12654/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 922/2021 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 15681/2020, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Saúde – FES, exercício de 2013, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NONATO BELO SOARES, Fiscal da Obra à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 33.518,38 (Trinta e três mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e oito centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5670**, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.97

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 80/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho da Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15214/2019**, e cumprindo a Decisão nº 38/2019 – TCE – Segunda Câmara nos autos do Processo nº 2057/2016, que trata da Admissão de Pessoal para provimento de Cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias realizado pela Prefeitura Municipal de Apuí, através da Secretaria Municipal de Saúde, fica **NOTIFICADO o Sr. ADIMILSON NOGUEIRA, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 11.790,11 (onze mil, setecentos e noventa reais e onze centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2023.


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 81/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Relator Luiz Henrique Mendes, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13440/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 1492/2022 – TCE – Primeira Câmara nos autos do Processo nº 12588/2020, que trata da Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 05/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Federação de Teatro do Amazonas - FETAM fica **NOTIFICADO o Sr. DENILSON VIEIRA NOVO, Secretária de Estado à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 3.768,07 (Três mil, setecentos e sessenta e oito reais e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 82/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Mario Manoel Coelho de Melo, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 17198/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 227/2019 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 2925/2016, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 008/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura – SEC e a Associação Folclórica Garrote Esplendor – AFGE fica **NOTIFICADO o Sr. GLAUCEMIR FARIAS DE SOUZA, Representante da Associação à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.99

publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.010,68 (Nove mil, dez reais e sessenta e oito centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5508**, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 39.582,65 (Trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5670**, ambos extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 83/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Fabian Barbosa, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13331/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 904/2021 – TCE – Segunda Câmara nos autos do Processo nº 16898/2020, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 06/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e a Fundação São Jorge, fica **NOTIFICADO o ESPÓLIO da Sra. SULAMY VENANCIO DE VASCONCELOS, Presidente da Fundação à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 19.014,11 (Dezenove mil, quatorze reais e onze centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5670**, ambos extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.100

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 84/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Relator Luiz Henrique Mendes, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12654/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 922/2021 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 15681/2020, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Saúde – FES, exercício de 2013, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NONATO BELO SOARES, Fiscal da Obra à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 33.518,38 (Trinta e três mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e oito centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5670**, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.101



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouidor

Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

